



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2178527 - MG (2024/0398929-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOSE PEDRO GONCALVES ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COLABORAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006). OLHEIRO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que o recurso especial não admite o revolvimento do conteúdo fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando as conclusões das instâncias ordinárias demandarem reexame de provas para serem afastadas.

2. Decisão monocrática que não conheceu do recurso especial ao fundamento da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte estabelece que "o art. 37 da Lei de Drogas não exige vínculo estável com os beneficiários nem sua identificação específica, bastando a colaboração do agente como informante [...]" (AgRg no REsp n. 2.255.268/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2178527 - MG (2024/0398929-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOSE PEDRO GONCALVES ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COLABORAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006). OLHEIRO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que o recurso especial não admite o revolvimento do conteúdo fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando as conclusões das instâncias ordinárias demandarem reexame de provas para serem afastadas.

2. Decisão monocrática que não conheceu do recurso especial ao fundamento da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte estabelece que "o art. 37 da Lei de Drogas não exige vínculo estável com os beneficiários nem sua identificação específica, bastando a colaboração do agente como informante [...]" (AgRg no REsp n. 2.255.268/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026).

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ PEDRO GONÇALVES ROSA contra a decisão de fls. 665-667, em que não se conheceu do recurso especial, com incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega a não incidência da Súmula n. 7 do STJ porque a controvérsia é

jurídica, limitada à reavaliação de fatos já fixados pelo Tribunal de origem, que teria reconhecido atuação em agrupamento “esporádico” e sem ânimo associativo.

Defende a atipicidade da conduta por ausência de colaboração com “grupo, organização ou associação”, afirmando supressão de elemento típica e violação dos princípios da legalidade e da taxatividade, com pedido de absolvição com base no art. 386, III, do CPP.

Expõe que há precedente específico da relatoria exigindo que a colaboração se dirija a grupo, organização ou associação determinados ou, ao menos, determináveis.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para afastar os óbices e apreciar o recurso especial com absolvição pelo art. 37 da Lei n. 11.343/2006; subsidiariamente, busca a submissão do agravo ao colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 547-549.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, aplicou-se a Súmula n. 7 do STJ ao ponto relativo ao art. 37 da Lei n. 11.343/2006 por demandar revolvimento do acervo fático-probatório, e, quanto ao art. 40, VI, por depender do reexame das provas sobre a participação de menores.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 665-667):

É o relatório.

Trata-se de recurso especial em que o recorrente alega violação do art. 37 da Lei n. 11.343/2006, pois não houve a comprovação efetiva da existência de grupo criminoso, ou seja, não houve identificação de grupo, organização ou associação destinados ao tráfico.

Ainda, insurge-se, o recorrente, quanto à incidência da causa especial do art. 40, VI da referida lei.

Quanto à suposta violação do art. 37 da Lei n. 11.343/2006, não merece se conhecer do pleito, porquanto a decisão atacada está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

O referido artigo não demanda colaboração do agente de forma estável e efetivamente vinculada a grupo que atua no tráfico ilícito.

A eventualidade da colaboração não afasta a tipicidade do art. 37 da Lei n. 11.343/2006. Assim vem se manifestando esta Corte Superior.

Ademais, entender de forma diferente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

À guisa de ilustração e fundamentação deste decisum, colaciono excerto do parecer do Ministério Público Federal, em que se transcreve julgado desta Corte Superior, atinente à matéria (fls. 569-570):

Ao julgar o apelo defensivo o Tribunal mineiro assim se manifestou acerca do pedido de absolvição do crime previsto no artigo 37, da Lei 11.343/06 (fls. 481/482):

“[...] Conforme se vê dos depoimentos supracitados, José Pedro foi visto avisando aos menores – que foram detidos em poder das drogas – da chegada da guarnição policial.

A meu ver, tal fato restou comprovado e, destaca-se, encontra-se narrado na denúncia, justificando a desclassificação operada pelo douto Juízo de Primeiro Grau. Lado outro, também não prospera a alegação da defesa de que a conduta de José Pedro é atípica. Ora, conforme argumenta a combativa defesa o tipo insculpido no art. 37 da Lei 11.343/06 requereria que o agente colaborasse “com grupo, organização ou associação” destinados a prática do crime de tráfico, não englobando o caso em apreço, em que o recorrente teria colaborado com apenas traficantes eventuais. É que, conforme já me manifestei em ocasiões pretéritas, a figura típica de informante eventual do tráfico (artigo 37 da Lei 11.343/06) não reclama que os beneficiários da informação possuam vínculo estável para a prática do tráfico de drogas. Quando o legislador fala em “grupo ou organização”, não se está referindo a uma associação permanente e estável, pois para esta reservou termo próprio (associação). Assim, restará configurado o delito em estudo se a colaboração for para um concurso eventual de agentes, sem ânimo associativo, que estejam reunidos para a prática de apenas um delito de tráfico, como in casu “.

Em que pese os esforços da douta Defensoria Pública mineira, referido entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ. Vejamos.

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COLABORAÇÃO PARA O TRÁFICO. OLHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE DO VÍNCULO. INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 37 DA LEI N. 11.343/2006. PRECEDENTES.

1. A conduta de olheiro tanto pode se enquadrar no delito tipificado no artigo 37 como nos artigos 33 ou 35 da Lei n. 11.343/2006, a depender da comprovação da estabilidade ou não do vínculo.

2. Assim, se restar comprovado nos autos que o indivíduo colabora com o grupo prestando informações de forma

esporádica, eventual, sem vínculo efetivo, a conduta se encaixará na norma descrita no artigo 37 da referida lei. Ao contrário, se ficar demonstrado que a função é exercida de forma estável, constituindo-se o modo pelo qual o agente adere aos fins do grupo criminoso, a hipótese será enquadrada no crime do artigo 35, ou mesmo, 33 da Lei Antidrogas, a depender das circunstâncias.

4. É incontroverso nos autos que o réu portava um rádio comunicador, com a finalidade de avisar aos traficantes da localidade acerca da chegada da polícia no local, porém, em nenhum momento há o reconhecimento da estabilidade de seu envolvimento com o tráfico de drogas, ou seja, não ficou demonstrado um vínculo efetivo com o grupo criminoso, apenas foi narrada uma única conduta desvinculada de qualquer outra finalidade, devendo, portanto, a hipótese ser enquadrada no artigo 37 da Lei Antidrogas.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.738.851/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 30/8/2018.)

Em igual sentido, as seguintes decisões monocráticas: HC n. 1.061.732/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 21/1/2026 e REsp n. 2. 226.332/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJEN de 20/8/2025.

Melhor sorte não socorre o recorrente, no tocante ao pedido de afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI da Lei de Drogas, uma vez que não alcança apreciação pela via do presente recurso ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão impugnado se refere à existência de menores envolvidos no tráfico de drogas, e, desconstituir tal fundamento do acórdão atacado, demanda revolvimento no material probatório.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg

no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Por fim, registro que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe monocraticamente ao relator “não conhecer de recurso inadmissível”, hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, II, a , do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Consoante demonstrado na decisão agravada, a pretensão da defesa de revisar a valoração das provas realizadas pelo Tribunal *a quo* encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

Ademais, a jurisprudência desta Corte estabelece que "o art. 37 da Lei de Drogas não exige vínculo estável com os beneficiários nem sua identificação específica, bastando a colaboração do agente como informante [...]" (AgRg no REsp n. 2.255.268/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026).

Por fim, quanto à decisão proferida por este relator nos autos do AREsp n. 2.630.753/MG, destaque-se que as particularidades fáticas ali consideradas são diversas das constantes nos presentes autos.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.178.527 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0398929-6

Número de Origem:

03442429520198130024 10000232792895003

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE PEDRO GONCALVES ROSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE PEDRO GONCALVES ROSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026